

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS (BDMG)

PREGÃO ELETRÔNICO BDMG Nº 21/2024

Processo Administrativo n.º 5201019 000001/2024

Unify – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.071.001/0001-06 e com filial inscrita no CNPJ sob o nº 67.071.001/0003-60 (“**UNIFY**”), com o que lhe faculta o item 7.1 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

requerendo, para tanto, a juntada e o processamento, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, das inclusas Razões de Recurso, bem como a sua remessa à competente hierarquia superior da Comissão de Licitação e Contratos Administrativos do **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS**, na hipótese desta douta Comissão de Julgamento, não obstante a cabal demonstração dos fatos e do bom direito da **UNIFY**, não reconsiderar a decisão que a declarou a **TELMEX DO BRASIL S.A.** como vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.

**Unify – Soluções em Tecnologia da Informação
Ltda.**

Henrique Leme Júnior

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS (BDMG) – COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Recorrente: Unify – Soluções Em Tecnologia Da Informação Ltda. (UNIFY)

I - DO OBJETO DO CERTAME

O presente certame tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação dos serviços de Contact Center Omnicanal em Nuvem Pública (CCaaS – Contact Center as a Service), na modalidade software como serviço (SaaS – Software as a Service), com oferta de sistema de voz (central telefônica), para gerenciamento e encaminhamento de manifestações/chamadas de voz e canais digitais (entrantes e saintes) ao setor de atendimento do BDMG, mediante locação mensal, incluindo a instalação, configuração, ativação, treinamento/capacitação tecnológica, suporte técnico e serviços de customização, observadas as características, condições e especificações técnicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e de seus Anexos.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de setembro de 2024, a **UNIFY** apresentou sua Proposta para participação do Pregão Eletrônico BDMG n. 21/2024, promovido pelo **BDMG**.

Transcorrida a etapa de lances, em 24 de setembro de 2024, o **BDMG** habilitou e declarou vencedora do certame a licitante TELMEX DO BRASIL S.A. (doravante denominada simplesmente **TELMEX**) de maneira equivocada, uma vez que esta claramente não atende aos termos e condições do Edital.

Portanto, a Recorrente viu-se obrigada a apresentar manifestação de interesse em recorrer da referida decisão, apresentando tempestivamente o presente Recurso, requerendo a desclassificação da licitante equivocadamente declarada vencedora, por demonstrar que, de fato, a TELMEX não observou aos requisitos contidos no Edital do Pregão Eletrônico em tela, ao contrário da ora Recorrente.

É o que passa a demonstrar pelas razões a seguir expostas.

II – DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA TELMEX

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrente atende integralmente todos os requisitos necessários à participação do certame ora recorrido, bem como para execução de seu objeto à Recorrida, o que não acontece com a **TELMEX**, conforme será a seguir demonstrado.

a) Da manifesta afronta ao princípio da isonomia pela TELMEX

Conforme consta do registro de lances apresentados pelas licitantes que participaram do certame, pode-se facilmente identificar um padrão peculiar nos lances apresentados pela TELMEX. Os lances apresentados pela licitante, por várias rodadas consecutivas, eram inseridos no sistema em intervalos muito curtos e com ajustes que representaram reduções mínimas e sistematizadas.

Para exemplificar o quanto alegado supra, transcreve-se a seguir uma sequência de lances apresentados pela TELMEX. Ressalta-se que o trecho a seguir transcrito foi selecionado por amostragem apenas e tão somente para ilustrar o quanto alegado, ou seja, o curtíssimo intervalo de tempo entre lances (média de 3 a 4 segundos), bem como uma redução paulatina, sistemática e constante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Senão vejamos:

23/09/2024

09:49:02.250

Licitante

04.238.297/0001-89

Lance

13.500.000,00

Data/Hora

23/09/2024

09:49:04.339

Licitante

02.667.694/0001-40

Lance

13.499.000,00

Data/Hora

23/09/2024

09:49:21.672

Licitante

67.071.001/0003-60

Lance

13.100.000,00

Data/Hora

23/09/2024

09:49:27.895

Licitante

02.667.694/0001-40

Lance

13.099.000,00

Data/Hora

23/09/2024

09:49:47.818

Licitante

27.447.387/0001-85

Lance

12.880.455,00

Data/Hora

23/09/2024

09:49:52.312

Licitante

02.667.694/0001-40

Lance

12.879.455,00

Data/Hora

23/09/2024

09:50:03.760

Licitante

04.238.297/0001-89

Lance

12.879.000,00

Data/Hora

23/09/2024

09:50:09.371

Licitante

02.667.694/0001-40

Lance

12.878.000,00

Data/Hora

23/09/2024

09:50:22.740

Licitante

04.238.297/0001-89

Lance

12.800.000,00

Data/Hora

23/09/2024

09:50:26.559

Licitante

02.667.694/0001-40

Lance

12.799.000,00

Ora, a frequência e o comportamento repetitivo desses lances suscitam questionamentos sobre a normalidade das práticas de competição. Além disso, os lances paulatinos e de valores extremamente próximos de outros concorrentes, pode configurar-se como indicativo de utilização de sistema de inteligência artificial, os já conhecidos “robôs”, ferramenta que representa uma estratégia agressiva para garantir a melhor posição. Contudo, a utilização de tais ferramentas é duramente combatida pelos Tribunais de Contas.

É majoritário o entendimento da jurisprudência nacional que a utilização dos “robôs”, fere de morte os princípios da isonomia e igualdade entre concorrentes, conforme previsto no artigo 31 da Lei 13.303/18:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O argumento está pautado no fato de que a utilização de tais ferramentas, além de acabar com a competitividade, dá à licitação um destinatário certo e uma vantagem desproporcional a quem se utiliza dos “robôs”, em detrimento dos demais. Além disso, os lances provocariam uma avalanche de inserções de lances, sempre que os demais participantes (que não se utilizam de robôs) enviam os seus próprios lances.

Em regra, a utilização destes softwares, fere também outros princípios basilares da administração pública, tais como a impessoalidade, razoabilidade/proporcionalidade. E não é outro o entendimento do TCU, em acórdão publicado sobre o tema:

“O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia. Mediante monitoramento, o Tribunal

tratou do acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: "a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que **"a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes"**, sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para

identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário.” (Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/9/11).

“A utilização de software de remessa automática de propostas comerciais pelos licitantes conduz à vantagem competitiva dos fornecedores que detêm a tecnologia sobre os demais licitantes. Embora não haja vedação expressa, nas normas que regulamentam o pregão, do uso desse tipo de ferramenta, o órgão ou entidade responsável pela condução do certame **deve**, em observância ao princípio da isonomia, implementar mecanismos inibidores dos efeitos nocivos que o envio automático de lances pode criar no ambiente concorrencial dos pregões eletrônicos.” (Acórdão 1216/14-Plenário, TC- 001.651/14-5, rel. min. Ana Arraes, 14/5/14).

Na tentativa de barrar a utilização dos chamados “robôs”, surgiu então a regra dos 3 e 20 segundos, trazida pela instrução normativa 03/11 (da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), com redação dada pela Instrução Normativa 3/13 (também da SLTI/MPOG):

Art. 2º - Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos." (redação dada pela In 3/13)

Vale citar, inclusive, que alguns órgãos adotaram até mesmo a utilização de sistema Captcha durante a fase de lances.

Resta concluir que diante das fortes evidências de utilização de “robô” por parte da TELMEX, se está diante de manifesta afronta aos princípios do Direito Administrativo, que maculam o caráter competitivo da licitação, eis que, através do uso de programas de informática capazes de parametrizar o envio dos lances, frustra-se os objetivos da competição pública, sendo uma verdadeira prática de concorrência desleal, vez que a TELMEX não se colocou em pé de igualdade para competir junto aos demais licitantes.

Neste caso, com base na doutrina e jurisprudência colacionada ao presente Recurso, deve o BDMG tomar as devidas medidas para reestabelecer as condições isonômicas entre os licitantes, desclassificando a TELMEX.

b) Da temerária apresentação de proposta com valor irrisório ou simbólico

Ab initio, pede-se vênia para trazer a baila o entendimento preponderante da doutrina que determina que o preço deve ser considerado inexecutável quando o objeto a ele atrelado não pode ser concretizado, ou seja, quando não há evidências de que seja viável. Por exemplo, um preço muito abaixo da média pode levantar suspeitas sobre sua capacidade de ser cumprido.

Visando o atendimento do item 1.1.1 do Edital, alínea “c” (*“Subscrição mensal de até 75 licenças de agente para texto (WhatsApp, e-mail e chat)”*), a TELMEX apresentou valores unitários de R\$ 0,01 (um centavo de real), o que é absolutamente incompatível com a realidade do mercado e com as exigências técnicas do edital, vez que estipula valores unitários máximos razoáveis para esse tipo de serviço.

Ressaltamos que o custo referente aos valores apresentados pela TELMEX não podem estar em um bundle já ofertado no mínimo exigido, pois o BDMG pode optar por ampliar 75 licenças somente de agente de texto (WhatsApp, e-mail e chat). Sendo assim os valores apresentados pela TELMEX não refletem os custos reais e preços de mercado e, portanto, são claramente inexecutáveis.

Ademais, quanto ao item 4.1 do referido Anexo I (*“Implantação, descreve as atividades de instalação exigidas pelo certame”*), nota-se que, diante da natureza dos serviços de implantação, tratam-se de atividades de complexidade relevante, envolvendo até o mapeamento e implantação de fluxos de atendimento. Esse tipo de atividade pressupõe o emprego de analistas experientes, de forma que não se comprometa o nível de entrega exigido pelo BDMG.

Conforme consta do estudo de remuneração 2023, elaborado pela Michael Page, empresa especializada em recrutamento e disponibilizado pelo Sindicato de Processamento de Dados, o salário de analista de sistemas de nível “pleno”, pode variar entre R\$ 7.000,00 à R\$ 8.500,00. Em se tratando

de profissional de nível “sênior”, o salário mensal pode variar entre R\$ 10.000 até R\$ 13.500,00.

Para cumprir com os mais altos padrões de complexidade e prazos exigidos no Edital, é necessário que sejam contratados, ao menos, três profissionais com excelente qualificação. Contudo, para fins de exercício de retórica e tomando-se por referência um cenário mais ousado, cujo fornecedor opte por assumir riscos e contrate apenas um analista pleno e um analista sênior, no menor valor de mercado, tem-se o montante de R\$ 17.000,00 ao mês, desconsiderando-se os encargos sociais. Como a previsão do edital é que a implantação/operação assistida dure 90 dias, a estimativa é que o custo líquido seja em torno de pelo menos R\$ 51.000,00. Com a inclusão dos referidos tributos, estima-se que esse custo supere R\$ 80.000,00. É cediço ressaltar que, pela complexidade das atividades licitadas é necessária a dedicação exclusiva dos profissionais durante o processo de implantação.

A TELMEX ofertou o preço de R\$ 47.436,30, o que se configura extremadamente inferior ao valor real de mercado, ainda mais se tomarmos por base que os profissionais envolvidos deverão estar dedicados de forma exclusiva ao BDMG, o que reafirma as alegações supra, destacando ainda mais a incoerência dos valores praticados pelo licitante vencedor e colocando em risco a operação do BDMG. Parece inconcebível que o valor ofertado contemple custos de salário, transporte, estadia e alimentação dos profissionais envolvidos na execução de tais atividades.

Sendo assim e, com base nas evidências apresentadas acima, a proposta da TELMEX demonstra fortes indícios de valores insuficientes e fora da realidade do mercado, o que compromete a sua capacidade de implantação do projeto. A estimativa incorreta de horas e os valores subavaliados para subscrição de licenças indicam que a proposta não cobre os custos reais necessários para o desenvolvimento e execução de uma solução de qualidade, colocando em risco: (i) o

cumprimento dos prazos contratuais; (ii) a entrega de uma solução completa e funcional; e, (iii) a garantia de suporte adequado às operações do contact center omnicanal.

Diante das evidências colacionadas, não é absurdo concluir que a manutenção da TELMEX como vencedora do certame traz um risco significativo de uma implantação com falhas operacionais, gerando prejuízos ao BDMG, uma vez que a implantação da solução dificilmente será realizada obedecendo-se aos requisitos e condições licitadas.

Nos termos do item 6.4.1 do Edital, é inadmissível a apresentação de proposta que enseje lucro igual ou inferior a zero, vejamos:

Da análise quanto à exequibilidade

6.4.1. Considerar-se-ão manifestamente inexecutáveis as propostas que ensejem lucro igual ou inferior a zero, tendo em conta o que prescreve o Anexo III do edital, item 1 e respectivos subitens.

Ademais, impende salientar que o item 1.6 do Anexo III prevê que todos os custos deverão estar incluídos no preço proposto. O item descreve, textualmente, que o preço deve ser composto pelos custos diretos e indiretos, tais como tributos, taxas, etc.:

1.6. No preço proposto, estarão incluídos todos os custos, diretos e indiretos, lucro e ônus decorrentes da prestação de serviços, tais como tributos, taxas, fretes ou quaisquer outros que venham a recair sobre o objeto desta licitação, não cabendo ao BDMG quaisquer custos adicionais, observados os termos do edital e seus anexos.

Pois bem, o custo médio de mercado de tais licenças está longe de ser um centavo. Ademais, como é possível que todos os tributos incidentes sobre a aquisição de tais produtos possam estar contemplados no preço unitário de R\$ 0,01?

E em que pese a aparente vantagem à Administração, diante de aquisição de bem e/ou serviço a custo irrisório, a resposta para a pergunta supra, data máxima vênua, é simples: os valores dos itens obrigatórios previstos no Edital estão claramente sobrevalorizados. É dizer, a Administração está pagando mais caro por itens obrigatórios, uma vez que o custo de opcionais está também embutido nesses itens.

Ora, não se pode admitir que, sob a égide da economia apresentada à Administração, um determinado licitante apresente proposta com encargos incompatíveis com as condições econômico-financeiras para a sua execução. Nesse sentido, é o ensinamento do ilustre Prof. Marçal Justen Filho:

*“O que não se admite é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. **Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com suas condições econômico-financeiras.**” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, pág. 430)*

Salienta-se que a declaração genérica de atendimento dos requisitos de habilitação, apresentada pela TELMEX não supre a obrigatoriedade de **comprovação** da exequibilidade do preço, que deve ser demonstrada objetivamente pela licitante ora declarada vencedora.

Para tanto, e considerando os manifestos indícios de inexecuibilidade da proposta da TELMEX, reitera-se os termos do item 6.4.2 e subitens previstos no Edital, que previram a possibilidade de adoção de diligência, a fim de que sejam adotados os seguintes procedimentos:

6.4.2. Caso entenda manifestamente inexecuível a proposta, o Pregoeiro estabelecerá prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

6.4.2.1. Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado será admitido planilha de composição de custos e formação de preços elaborada pelo próprio licitante ou qualquer outro critério apto adotado pelo Pregoeiro, em diligência.

*6.4.2.2. Para efeito de demonstração da exequibilidade **não se admitirá proposta que importe em ausência de lucro ao licitante em relação à prestação dos serviços advinda da licitação.***

Ademais, também se faz necessária a apresentação de planilha que represente todos os cálculos que contenham os custos necessários para o fornecimento de todas as licenças ofertadas ao custo de R\$ 0,01, bem como para a realização dos serviços de implantação previsto no item 4.1 do Anexo I.

Corroborando com o quanto requerido, é na mesma esteira o entendimento do Prof. Marçal, que inclui ainda a possibilidade de realização de diligência tributária e previdenciária do licitante:

“A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciária. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão

efetiva de sua proposta e assim por diante.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª edição, Dialética – 2011, pág. 656)

Ainda sobre o tema, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. 3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da

exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas.” (TCU 178/2016, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016);

Importante destacar que tais medidas tem o condão exclusivo de evidenciar a plena capacidade de execução do objeto ora em disputa, uma vez que não se pode admitir a formulação de proposta de valor irrisório, com o intuito de promover, ao longo da execução do contrato, a correção dos problemas, como ocorre nos casos de “jogo de preços”, prática veementemente repreendida pelos Tribunais de Contas:

“(…) um preço pode estar majorado simplesmente com o objetivo de obter vantagens futuras, quando da celebração dos termos aditivos, o que é conhecido como “jogo de preços”, frequentemente verificado nas auditorias de obras realizadas pelo Tribunal. Esta pratica consiste em ofertar preços unitários elevados em determinados itens de serviço, cujo quantitativo licitados são inexpressivos, apontando-se que futuramente estes quantitativos serão significativamente aumentados. Ressalte-se que a competitividade da licitante, dado a baixa representatividade do serviço no valor total do contrato, naquela ocasião, não é afetada. No entanto, após as revisões contratuais, tais serviços passam a ter significativo impacto na execução do Contrato. Também, beneficia-se a licitante quando um serviço licitado a quantitativos abaixo tem suas quantidades substancialmente acrescidas, uma vez que, consoante a própria regra de economia de escala, os custos de produção tendem a cair.

5. Ademais, a determinação em tela vem ao encontro da vigorosa atuação desta corte no sentido de evitar ganhos

indevidos que a Contratada proporcionados pelo referido “jogo de preços”, ou mesmo assegurar que ganhos eventualmente obtidos pela contratada com economia de escala, em razão do aumento substancial de quantitativos de serviços, sejam repassados à Administração.” (Acórdão no. 798/2008, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

Vale ainda transcrever a lição do já festejado Marçal Justen

Filho sobre o tema:

*“A primeira relaciona-se com o risco da existência de jogo de planilha. Se a proposta apresentar preços desconexos com a realidade, sendo alguns muito superiores e outros significativamente inferiores, há indício de jogo de planilha. (...) A segunda questão envolve a relevância relativa do eventual defeito. **Suponha-se que o sujeito cotou preço relativamente reduzido para um certo item de importância qualitativa e de valor individual insignificante. Pode-se ignorar esse defeito. No entanto, admita-se que o preço cotado se relaciona a um item essencial, que permite antever que o erro do particular (intencional ou não) será potencialmente apto a comprometer a execução do contrato. Nesse caso, a Administração deve adotar todas as providências para confirmar a existência do defeito e promover a desclassificação da proposta.**”* (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª edição, Dialética – 2011, pág. 656 e 657)

Por fim, realizada eventual diligência conforme mencionado acima e, não sendo possível comprovar objetivamente a exequibilidade dos preços propostos, deverá ser a proposta da TELMEX devidamente desclassificada, nos termos do item 6.4.3. do Edital, a seguir transcrito:

6.4.3. Empreendida a análise pertinente, será considerada inexequível a proposta a proposta cuja viabilidade econômica não for verificada.

Por tal motivo, a proposta apresentada pela TELMEX deve ser desclassificada, como medida de Justiça.

c) Não atendimento aos requisitos do item 1.4.7 do Termo de Referência do Edital

O item 1.4.7 do edital determina que a solução de contact center deve contar com um software integrado para medição do índice MOS (Mean Opinion Score), garantindo um mínimo de 4.0 na qualidade das interações de voz senão vejamos:

1.4.7. As chamadas de voz serão fluidas e sem delays ou variações, com qualidade igual ou superior ao índice MOS (Mean Opinion Scope) 4.0,ressalvados os casos em que o não atendimento deste índice seja de responsabilidade da operadora de telefonia contratada pelo BDMG ou deterceiros, devendo a solução permitir a medição do índice MOS através de soft ware integrado à plataforma.

Essa medição contínua é fundamental para manter a qualidade e assegurar a satisfação do BDMG. A proposta vencedora não apresenta documentação técnica suficiente para comprovar a integração de um software específico para medir o MOS e, sem esse controle contínuo, não há garantias de que o índice mínimo de 4.0 será mantido.

Nesse sentido, diante da ausência de comprovação de que a solução ofertada oferece o MOS mínimo 4.0 e que o software integrado à plataforma que faz a medição deste índice MOS, requer-se a desclassificação da TELMEX.

d) Não atendimento aos requisitos do item 1.1.1, alínea “f” do Termo de Referência do Edital

Nos termos do item 1.1.1 (f) do Termo de Referência do Edital, tem-se que:

1.1.1. Durante a operação da solução, a CONTRATADA prestará serviços contínuos compostos pelos produtos listados abaixo: f) Serviço mensal de gravação de tela para até 20 licenças, sendo garantida a contratação mínima para 4 licenças.

Ainda, houve apresentação de pedido de esclarecimento, cuja resposta apresentada pelo BDMG encontra-se a seguir transcrita:

“Sobre o item 1.1.1 (f), que trata da gravação de tela, entendemos que a solução deve permitir a gravação simultânea de mais de uma tela por agente (quando o agente utiliza dois ou mais monitores). Nosso entendimento está correto?”

Resposta: O entendimento está correto. Todas as interações do agente devem ser registradas, seja em uma ou em várias telas.”

Entretanto, a solução a ser fornecida pela TELMEX não é capaz de atender ao quanto requisitado pelo Edital, motivo pelo qual deve ser expressamente comprovada a capacidade da solução de gravar as interações quando o agente estiver trabalhando em mais de uma tela.

e) Não atendimento aos requisitos dos itens 1.3.10, 1.3.13 e 1.5.1 do Termo de Referência do Edital

Conforme depreende-se da leitura do item 2.1 da minuta de contrato anexa ao Edital, foi especificado que a contratação deve ser para um Contact Center Omnicanal em Nuvem Pública (CCaaS), com a utilização de software como serviço (SaaS), o que pressupõe o uso de uma arquitetura distribuída, capaz de garantir alta disponibilidade e escalabilidade automática em resposta a crescimentos sazonais rápidos (itens 1.3.10, 1.3.13 e 1.5.1).

Conforme análise da solução proposta pela TELMEX, há fortes indícios de que a solução ofertada foi modulada por componentes baseados em uma arquitetura monolítica (servidores dedicados e/ou isolados), ainda que seja na modalidade SaaS (Software as a Service). Essa arquitetura não segue as melhores práticas para soluções modernas que exigem uma implementação 100% em microsserviços, como previsto no modelo demandado e pode oferece riscos substanciais à alta disponibilidade e pode dificultar o escalonamento rápido e transparente, contrariando os requisitos estabelecidos.

Uma solução que dependa de componentes locais ou arquiteturas tradicionais com servidores dedicados, não atende o modelo de nuvem pública requerido pelo BDMG, uma vez que tais arquiteturas podem introduzir pontos únicos de falha, limitar a flexibilidade de expansão e comprometer o desempenho e a continuidade dos serviços em momentos críticos de alta demanda.

Portanto, a solução proposta pela TELMEX não está em conformidade com o Edital, visto que não adota uma arquitetura completamente baseada em microsserviços, como é esperado para uma solução SaaS moderna em Nuvem Pública, representando risco significativo à operação eficiente e à escalabilidade do sistema exigido pelo BDMG.

f) Não atendimento aos requisitos do item 2.13.3 do Termo de Referência do Edital

A solução oferecida pela empresa vencedora não comprova o cumprimento do requisito técnico especificado no item 2.13.3, que exige expressamente que a "*solução deve permitir a automação do preenchimento de alguns itens dos formulários de monitoria de qualidade*". A ausência dessa funcionalidade compromete a eficiência e a precisão no processo de monitoria de qualidade, afetando diretamente a capacidade de identificar tendências de desempenho e realizar análises detalhadas.

Além disso, o não cumprimento desse requisito impacta no atendimento de outros itens correlacionados, como os descritos nos itens 2.13.1 (geração de relatórios de qualidade), 2.13.4 (gerenciamento de performance), e 2.13.6 (painéis unificados e relatórios de Business Intelligence), prejudicando a análise de desempenho e o feedback rápido aos agentes.

Portanto, a solução proposta pela TELMEX está em desacordo com as especificações técnicas do edital, especialmente no que se refere ao item 2.13.3, o que enseja sua imediata desclassificação.

g) Não atendimento aos requisitos do item 2.10.16 do Termo de Referência do Edital

Conforme exigência descrita no item 2.10.16 do Termo de Referência do Edital, é necessário que todos os arquivos gravados sejam indexados com os campos solicitados de "a" até "j".

No entanto, a solução oferecida pela TELMEX apresenta a limitação de armazenamento dos dados completos por apenas 1 ano e meio. Após esse período, para chamadas com até 5 anos de duração, estarão disponíveis apenas os campos básicos. Já para gravações com mais de 5 anos, a pesquisa poderá ser feita somente pelo InteractionID.

Nesse caso, é essencial que o BDMG tenha previamente armazenado o ID de interação no CRM para possibilitar a busca.

h) Não atendimento aos requisitos do item 1.2.1, alínea “i” do Termo de Referência do Edital

Por força do item 1.2.1, alínea i do Termo de Referência, exigiu-se que a solução deve possuir a seguinte característica:

i) permitirá integração com outras plataformas e disponibilizará API para consumo e envio de dados por outras aplicações e a documentação correspondente para desenvolvedores;

No entanto, foi observado que a solução ofertada costuma realiza cobranças adicionais relacionadas ao consumo dessas APIs.

Essa prática pode contrariar o previsto no edital, que não menciona a cobrança de valores adicionais para o uso da API, comprometendo o cumprimento das características gerais da solução e potencialmente gerando custos imprevistos para o BDMG.

i) Não atendimento aos requisitos do item 2.8.1 e 2.8.6 do Termo de Referência do Edital

Nos termos dos citados itens do Termo de Referência do Edital, a solução deve permitir a criação, customização e extração de relatórios e dashboards sem custos adicionais.

No entanto, a solução ofertada pela TELMEX oferece apenas relatórios básicos, podendo a criação de relatórios customizados implicar em custos extras, o que não está previsto no Edital.

Essa situação levanta preocupações quanto ao cumprimento das exigências do edital, que prevê a disponibilização dessas funcionalidades de forma nativa, sem a necessidade de cobranças adicionais.

j) Não atendimento aos requisitos do item 2.13.1 do Termo de Referência do Edital

Conforme o item 2.13.1 do Termo de Referência do Edital e, nos termos da resposta ao pedido de esclarecimento no. 14, a solução deve incluir a funcionalidade de monitoria de qualidade (Quality Monitoring) totalmente integrada à plataforma CCaaS, permitindo a criação de formulários de avaliação para monitoria dos agentes em todos os canais de interação, incluindo voz, e-mail, chat e WhatsApp.

No entanto, foi identificado que a TELMEX não é capaz de realizar a monitoria de todos esses canais, limitando-se apenas ao canal de voz. Tal limitação compromete o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital e fere a expectativa de monitoria integral em todos os canais de interação, conforme estipulado.

k) Não atendimento aos requisitos do item 2.11 do Termo de Referência do Edital

Conforme os requisitos estabelecidos no item 2.11 do Termo de Referência do Edital, a solução deve fornecer funcionalidades completas de

Work Force Management (WFM), incluindo a coleta de dados históricos, forecasting, dimensionamento e geração automática de escalas de trabalho. Contudo, foi constatado que a TELMEX não possui a capacidade de realizar o forecasting para mídias digitais, conforme exigido no item 2.11.3, letra "j", que especifica a necessidade de implementar prognósticos para todas as ações de atendimento ao cliente.

Adicionalmente, a solução apresentada não possui um software integrado que permita a execução de todas as funcionalidades descritas de maneira coesa e eficiente, conforme exige o item 2.11.4. A falta dessa integração compromete a eficácia do gerenciamento da força de trabalho, impossibilitando a realização de análises preditivas necessárias para o planejamento adequado e a otimização do atendimento em todos os canais.

Essas limitações vão de encontro às especificações do edital e podem resultar em falhas na operação e na qualidade do serviço prestado, prejudicando o atendimento ao cliente e a eficiência operacional da central de atendimento.

I) Não atendimento aos requisitos do item 4.10 do Termo de Referência do Edital

Conforme estabelecido no item 4.10 do Termo de Referência do Edital, a CONTRATADA deve transferir ao BDMG todos os dados, metadados, cópias de segurança e informações produzidas durante a prestação do serviço, ao término da contratação, sem custos adicionais. O item 4.10.1 claramente indica que essa transferência deve ser realizada sem qualquer encargo financeiro e, ainda, requer o item 4.10.3 que, após a transferência, a CONTRATADA exclua todos os dados e forneça uma declaração de cumprimento.

Entretanto, há indícios de que a empresa vencedora poderá realizar cobranças adicionais pela extração e transferência dos dados ao término do contrato. Essa possível cobrança não foi considerada na planilha de precificação apresentada durante o processo licitatório, levantando preocupações sobre a transparência e a exatidão da proposta.

Essa prática, se confirmada, violaria os termos do edital e poderia resultar em custos imprevistos para o BDMG, impactando negativamente a viabilidade do contrato e a relação de confiança entre as partes.

m) Não atendimento aos requisitos do item 5.1.2 do Termo de Referência do Edital

Nos termos do item 5.1.2 do Termo de Referência do Edital, foi exigida a comprovação de atendimento às seguintes certificações mínimas, que devem ser mantidas durante a vigência do contrato a ser firmado:

- a) Atestado de controles de segurança SOC (Controles de Sistema e Organização) 2 Tipo 2;*
- b) Certificação ISO/IEC 27001 ou NBR ISO/IEC 27001;*
- c) Certificação ISO 27018 e ISO 27701;*
- d) ISO 9001: Global Quality Standard;*

Em análise da proposta apresentada pela empresa vencedora, identificou-se informações referentes às certificações ISO/IEC 27001, ISO/IEC 27701 e, possivelmente, ISO 9001, que estão alinhadas com os requisitos estabelecidos no item 5.1.2 do contrato. Contudo, não foram identificadas evidências públicas ou documentais que comprovem a posse das seguintes certificações específicas exigidas nesse mesmo item:

- SOC 2 Tipo 2: Esta certificação é crucial para assegurar a segurança e a integridade dos controles organizacionais, conforme estipulado no item 5.1.2(a).
- ISO/IEC 27018: Esta certificação é voltada à proteção de dados pessoais em ambientes de nuvem, conforme requerido no item 5.1.2(c).

Embora não seja possível afirmar categoricamente que a empresa não possui essas certificações, é fortemente recomendável a realização de diligência junto a empresa vencedora para comprovar que a solução ofertada atende a esses requisitos específicos. A ausência dessas certificações pode representar riscos significativos à segurança da informação, especialmente no que diz respeito à proteção de dados em ambientes de nuvem e à conformidade com normas internacionais.

Sendo assim, é inquestionável que a Recorrida não deve ignorar os requisitos estabelecidos no Edital. Manter a decisão que habilitou a **TELMEX**, tendo esta licitante ofertado proposta incompatível com as exigências do Edital, seria um ataque aos princípios mais basilares do Direito Administrativo, tais como o princípio da vinculação ao edital, isonomia, igualdade entre os licitantes e seleção da proposta mais vantajosa.

Ora, esta r. Comissão não deve atestar o integral cumprimento aos requisitos técnicos do Edital, uma vez que a **TELMEX** não cumpriu com os todos os requisitos listados acima.

As desconformidades supramencionadas são absolutamente contrárias às cristalinas exigências editalícias e geram inegável imprecisão na proposta da **TELMEX**, uma vez que não atendem aos requisitos imprescindíveis constantes do instrumento convocatório. Afinal, com tantas inconsistências, pode a Recorrida precisar se a **TELMEX** poderá, de fato, atender às

exigências formuladas pela Recorrido, bem como suas expectativas com relação às funcionalidades da solução ora licitada?

Neste sentido, a Recorrida poderá acabar arcando com o ônus de manter uma solução técnica incompleta, divergente das suas expectativas iniciais que ensejaram a redação do instrumento convocatório, sem a contemplação de suas especificações técnicas.

Importante mencionar que nem sempre a proposta mais vantajosa é aquela que contém o menor valor indicado, como será oportunamente abordado neste Recurso. Isto por que, a doutrina e jurisprudência já consolidaram o entendimento de que a melhor proposta é aquela que atende à todos os requisitos e exigências definidos pela Administração Pública no instrumento convocatório pelo melhor preço.

No caso em tela, a melhor proposta é sem dúvida a da Recorrente, pois esta alia a melhor técnica, atendendo integralmente ao Edital, com o preço apenas R\$ 1.009,20 acima da oferta mais bem classificada.

Nota-se, portanto, que a **TELMEX** desrespeitou requisitos basilares do Edital e fundamentais na composição da formação de preços da solução ofertada, obtendo vantagens indevidas que, inclusive, prejudicam os demais licitantes que observaram todas as condições estipuladas pelo Edital e, por isso, merece ser desclassificada.

Neste sentido, é imperiosa a conclusão de que a proposta da **TELMEX** não comprova o atendimento à diversos requisitos estipulados no Edital, valendo-se de condições desiguais aos demais licitantes, motivo pelo qual a decisão que habilitou a **TELMEX** não deve ser mantida, em hipótese alguma, sob pena de afronta aos

princípios da isonomia entre os licitantes, vinculação ao Edital, igualdade, legalidade, vantajosidade etc.

É fundamental para a manutenção das prerrogativas legais que a decisão seja reformada. Não se deve admitir, em hipótese alguma, que uma exigência do instrumento convocatório seja completamente ignorada, pois, não cabe à Administração fazer exigências dispensáveis, ou seja, as quais não se pretende fazer cumprida. Sendo assim, uma vez que uma exigência é estabelecida no Edital, cabe não apenas aos licitantes cumpri-la, mas também à Administração Pública a fazer cumprir, rigorosamente, em estreito atendimento ao princípio da vinculação ao edital.

III – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao Edital foi sacramentado no art. 69 da Lei 13.303/18, como se verifica:

“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;” (destacamos)

Grifa-se que ao julgar uma proposta a Comissão de Licitação deve se ater ao princípio da “vinculação ao Edital” não podendo em nenhuma hipótese classificar empresas que não atenderam o disposto no instrumento convocatório, conforme ensina o ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles:

“(...) a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no

*instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.***

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)*

No mesmo diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria Lei, **a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele [o Edital].**” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006) (grifos nossos)*

Sendo assim, a vinculação ao Edital é medida que se impõe, pois o desrespeito a tal princípio macula de vício insanável a isonomia e publicidade que devem pautar todo o certame licitatório, pois somente assim as propostas tornam-se comparáveis entre si e as licitantes podem competir em igualdade de condições, conforme preceitua a Lei de Licitações. Ademais, de nada adianta um preço

inferior se a **TELMEX** não pode garantir o fornecimento adequado do objetivo licitado e, por conseguinte, não atenderá às efetivas necessidades da Recorrida.

Importante dizer que a decisão que declarou a **TELMEX** vencedora não pode prosperar, pois fere, ainda, a regra do julgamento objetivo, que justamente almeja evitar que determinados licitantes sejam privilegiados com concessões e exceções não previstas no instrumento convocatório em detrimento dos demais competidores que se esmeraram para atender todos os requisitos impostos pela Recorrida, como é o caso da Recorrente.

E não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União que, nos autos da decisão nº 103/98 da 2ª Câmara, recomendou; “*observar as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, notadamente as constantes dos arts. 3º, 40, inc. I, 41, 44, 45¹, definindo claramente o objeto da licitação e promovendo o julgamento das propostas de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório*”. (destacamos).

Aliás, não é diferente o disposto no artigo 2º do Decreto 10.024/19:

“Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios** da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (destacamos)

Nesse mesmo sentido, é a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

¹ citados artigos que igualmente conceituam o princípio da vinculação ao edital, em sede de legislação correlata

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666/93.”(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 297.) (destacamos)

Ademais, nos termos do item 3.8.3 do Edital, resta claro que deverão ser desclassificadas as propostas que não atendam as especificações, os prazos e condições ali definidos:

“3.8.3. Será considerada inválida e, conseqüentemente, desclassificada a proposta que contiver vícios insanáveis, que não atender às exigências do Edital e seus anexos, que se vincular a outras propostas ou que contiver preço excessivo ou inexequível.” (grifamos)

Vale destacar também que as normas disciplinadoras do procedimento licitatório devem ser sempre interpretadas respeitando-se o princípio constitucional da isonomia e da igualdade de oportunidade entre as licitantes, conforme já mencionado, por força de Lei (Edital, Lei 13.303/18 e Decreto 10.024/19).

Assim sendo, cumpridas as exigências do instrumento convocatório, todas as licitantes devem receber tratamento igual, viabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, não sendo admitido definir condições que frustrem seu caráter competitivo no decorrer do processo.

Destaca-se que, constitucionalmente, os atos da administração praticados por seus agentes são vinculados à lei, isto é, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, obedecendo à ordem inversa do estabelecido aos seus administrados, em que lhes é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, conforme prescreve o artigo 37 caput da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”(destacamos)*

O objetivo do artigo 37 da Constituição Federal é estabelecer limites à atuação da Administração Pública, criando o fundamento de que seus atos devem ser decorrentes da lei que, no caso em tela, é o próprio instrumento convocatório. Assim sendo, comprovada a não observância a requisitos necessários para o atendimento integral ao Edital, não há como esta Administração ignorar essas informações e manter a habilitação da **TELMEX**.

Neste mesmo diapasão, vale destacar a importância da formulação de uma proposta precisa e completa, pontualmente de acordo com todas as exigências do Edital, a fim de se afastar qualquer possibilidade de que propostas incompletas.

Corroborando com os argumentos expostos acima, é a corrente majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo:

*“Na hipótese dos autos, **a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, por que classificou licitantes, com base nos critérios modificados, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame.**” (REsp nº 501.720/RS, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 21.08.2003, DJ de 3.11.2003).*

Nesse sentido, vale ressaltar que, face ao hialino descumprimento das exigências editalícias, conforme foi demonstrado e, com base na legislação, doutrina e jurisprudência trazidas à baila, sobram motivos legais para que esta Administração reforme a decisão que habilitou e declarou a **TELMEX** como vencedora do

certame.

IV – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

As disposições do Edital que determinam o cumprimento de um requisito específico geram a obrigação, pela Administração Pública, de zelar pelo seu cumprimento e, aos interessados em participar do certame, a faculdade de assim o fazê-lo, sob pena de desclassificação do certame, por força do princípio da vinculação ao edital.

Grifamos que, além da vinculação ao instrumento convocatório, é uma das finalidades precípua da licitação que a contratação deve se pautar na seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Explica-se, no entanto, que para se atingir a proposta mais vantajosa, em nenhuma hipótese, empresas que não atenderam ao disposto no instrumento convocatório podem ser classificadas e habilitadas, conforme explica os Profs. Hely Lopes Meirelles e Luis Carlos Alcoforado:

*“A proposta mais vantajosa será, portanto, aquela que melhor servir aos objetos da Administração, **dentro do critério de julgamento preestabelecido no edital.**” (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 138, g.n.).*

*“Somente se leva em consideração no julgamento das propostas os **critérios objetivos, definidos no edital.**” (ALCOFORADO, Luis Carlos. Licitação e Contrato Administrativo, 2ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 285, g.n.).”*

Além disso, compete à Recorrente ressaltar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública nem sempre é a de menor preço, pois é fundamental verificar se o licitante tem condições técnicas para atender às necessidades

do contratante, pois, de nada vale um valor inicial de proposta mais baixo, se a contratante enfrentará o dissabor da impossibilidade de plena execução do escopo licitado, o que claramente ficou demonstrado ser o caso da proposta ofertada pela TELMEX.

Explica o ilustre mestre Marçal Justen Filho:

“Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano.”

“Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações, obedecem, basicamente, a critérios de valor econômico e qualidade técnica”.
(FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 8ª edição, Dialética – 2001, pág. 61).

Portanto, restou-se amplamente comprovado que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é proposta da Recorrente, visto que alia um bom preço, ainda passível de negociação, à excelência técnica e observância à todos os requisitos do Edital, ausentes da Proposta da TELMEX.

V – DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente pede e espera que esta D. Comissão de Licitação, receba o presente recurso no efeito suspensivo e, após, seja o mesmo provido para o fim de reformar a r. Decisão que declarou a TELMEX vencedora do certame licitatório, pois restou amplamente demonstrado que esta empresa não

atende às condições necessárias de executar o objeto da presente licitação.

Requer, portanto, que seja desclassificada e inabilitada do certame licitatório a empresa **TELMEX**, tendo em vista que, conforme apresentado acima, não apresenta os requisitos necessários e exigidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de desclassificar a **TELMEX** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024**, promovido pelo **BDMG**.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão de Licitação, requer que o presente recurso, em conjunto com o edital e demais documentos deste certame, sejam remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo da Decisão recorrida.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.

Unify – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

DocuSigned by:

Henrique Leme Junior

207DA4BE3B7C4DF...

Henrique Leme Junior

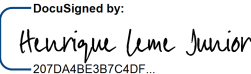
Certificate Of Completion

Envelope Id: 46675773F58E4862BFA3896EDED66A20		Status: Completed
Subject: Complete with DocuSign: Recurso UCC_BDMG Nº 21-2024_vf.pdf		
Source Envelope:		
Document Pages: 36	Signatures: 1	Envelope Originator:
Certificate Pages: 4	Initials: 0	Ana Santos
AutoNav: Enabled		1146 North Alma School Road
Envelope Stamping: Enabled		Mesa, 85201
Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)		ana.santos@mitel.com
		IP Address: 147.161.129.109

Record Tracking

Status: Original	Holder: Ana Santos	Location: DocuSign
9/27/2024 1:58:31 PM	ana.santos@mitel.com	

Signer Events	Signature	Timestamp
---------------	-----------	-----------

Henrique Leme Junior	DocuSigned by:  207DA4BE3B7C4DF...	Sent: 9/27/2024 1:59:14 PM
henrique.leme@atos.net		Viewed: 9/27/2024 2:02:56 PM
Diretor Presidente		Signed: 9/27/2024 2:03:36 PM
Security Level: Email, Account Authentication (None)	Signature Adoption: Pre-selected Style	
	Using IP Address: 177.26.227.220	
	Signed using mobile	

Electronic Record and Signature Disclosure:
Accepted: 9/27/2024 2:02:56 PM
ID: 3d57bb2c-2c84-42dc-84d5-1a472b4e3d98

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
-------------------------	-----------	-----------

Editor Delivery Events	Status	Timestamp
------------------------	--------	-----------

Agent Delivery Events	Status	Timestamp
-----------------------	--------	-----------

Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
------------------------------	--------	-----------

Certified Delivery Events	Status	Timestamp
---------------------------	--------	-----------

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
--------------------	--------	-----------

Witness Events	Signature	Timestamp
----------------	-----------	-----------

Notary Events	Signature	Timestamp
---------------	-----------	-----------

Envelope Summary Events	Status	Timestamps
-------------------------	--------	------------

Envelope Sent	Hashed/Encrypted	9/27/2024 1:59:14 PM
Certified Delivered	Security Checked	9/27/2024 2:02:56 PM
Signing Complete	Security Checked	9/27/2024 2:03:36 PM
Completed	Security Checked	9/27/2024 2:03:36 PM

Payment Events	Status	Timestamps
----------------	--------	------------

Electronic Record and Signature Disclosure

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Mitel - DSfSF (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Mitel - DSfSF:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: cmg@mitel.com

To advise Mitel - DSfSF of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at cmg@mitel.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Mitel - DSfSF

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to cmg@mitel.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Mitel - DSfSF

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to cmg@mitel.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Mitel - DSfSF as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Mitel - DSfSF during the course of your relationship with Mitel - DSfSF.